



VOTO VISTA

Processo SEI nº 2025/0021327

Interessado/a: Leonardo Nascimento de Paula, Allan Ramalho Ferreira, Fábio Jacyntho Sorge, Luiz Eduardo de Toledo Coelho, Fernanda Capitanio Macagnani Soldi, Raphael Camarão Trevizan e Jordana de Matos Nunes Rolim

Assunto: Recomendação de alteração no patamar de acumulação de atribuições, na proporção de 1 (um) dia de acumulação trabalhado por 1 (um) dia de compensação

Trata o presente processo de proposta de recomendação ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, subscrita por parte dos/as Conselheiros/as e pela Presidência da APADEP, e que objetiva a alteração no patamar de acumulação de atribuições. No entendimento dos proponentes, deve ser fixada a proporção de 1 (um) dia compensação para 1 (um) dia de acumulação.

Distribuídos os autos, foram eles remetidos ao Douto Relator, o qual apresentou voto pelo acolhimento integral da proposta. Ato contínuo, houve pedido de vista por esta Terceira Subdefensoria Pública-Geral, a qual apresenta, neste momento, o seu respectivo voto.

Eis o breve relatório.

Não se questiona a importância do tema ora tratado, em especial pela direta relação, não apenas com a condição de trabalho dos/as Defensores/as Público/as, mas com a própria qualidade do serviço prestado pela Instituição à população hipossuficiente do Estado de São Paulo.

No caso, os proponentes, dentre eles o Douto Relator, entendem que deveria a Defensoria Pública-Geral modificar a proporção relativa às compensações decorrentes das acumulações, buscando a implementação da métrica “1x1”, com superação do atual modelo, em que 3 (três) dias de acumulação geram 2 (dois) dias de compensação.

Com redação dada pela LCE 1366/2021, o § 3º do art. 155 da LCE 988/2006 prevê competir à Defensoria Pública-Geral estabelecer as formas e condições em que se dará esta acumulação, o que ocorre por meio de Ato DPG. Justamente em razão disso é que os proponentes apresentam *recomendação*.

E no presente caso, entendo que não é o caso de acolhimento da proposta.

Em primeiro lugar, não há previsão de **orçamento** para a modificação da contraprestação, sempre ressaltando que disponibilidade financeira não se confunde com disponibilidade orçamentária. E mesmo que haja limitação mensal ao pagamento de compensações indenizadas, com o fim de melhor planejamento, também há o compromisso de pagamento posterior de eventual saldo, o que indica que o aumento dos dias de compensação indenizáveis gerará inevitável – e não previsto – impacto orçamentário.

Em segundo lugar, estamos na iminência de aprovação do PLC 20/2025, diploma que trará novas formas de compensação, sendo que se mostra prematuro, neste contexto, modificar a contraprestação nos casos de acumulação, quando todo o sistema de compensações deverá ser

mais bem estudado com a novel normativa.

Por todo o exposto, e respeitando o posicionamento trazido pelos interessados, voto pelo **não acolhimento** da proposta, submetendo esta decisão ao crivo deste E. Conselho.

São Paulo, data da assinatura.

Patrícia Maria Liz de Oliveira

Assistente da Terceira Subdefensoria Pública-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Maria Liz De Oliveira, Defensor Público Assessor**, em 22/08/2025, às 12:29, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador **1478996** e o código CRC **DC0918AD**.

Rua Boa Vista, 200 1º andar - Bairro Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - www.defensoria.sp.def.br

2025/0021327

RELT CSDP - 1478996v2